

A. I. Nº - 206847.0002/05-0  
AUTUADO - JT INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS E ARTEFATOS LTDA.  
AUTUANTE - FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA  
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO  
INTERNET - 12.07.2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0231-01/05**

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. **a)** EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Comprovado descobrir parte do valor exigido. Infração parcialmente subsistente. **b)** MICROEMPRESA. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. A base para a determinação do valor mensal a ser recolhido é tomado considerando a receita ajustada do exercício anterior. Infração confirmada. 2. CONTA "CAIXA". SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTINS NÃO CONTABILIZADAS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Equívoco do fisco na elaboração do demonstrativo de auditoria da conta Caixa. Lançamento indevido. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA. As empresas enquadradas no regime simplificado de apuração do imposto (SimBahia) são dispensadas da escrituração dos livros fiscais, exceto o livro Registro de Inventário, e, em substituição a escrita mercantil, o livro Caixa. Descaracterizada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 31/03/2005 exige ICMS no valor de R\$2.530,91, além da multa no valor de R\$ 739,37, pelas seguintes irregularidades:

- 1) recolheu a menos o ICMS, na condição de pequeno porte, no regime simplificado de apuração – SimBahia, nos meses de janeiro a março de 2000, no total de R\$ 295,56;
- 2) recolheu a menos o ICMS, na condição de Microempresa- SimBahia, considerando que de acordo com a sua receita bruta ajustada, no exercício de 2000, no ano de 2001 já teria de recolher o imposto na faixa VIII, e o fez na faixa VII, indevidamente, nos meses de janeiro a junho de 2001, no total de R\$630,00;
- 3) deixou de recolher o ICMS por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de maio e julho a outubro de 2001, no valor de R\$1.605,35;
- 4) deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, conforme via dos documentos fiscais juntados ao processo e obtidos da central de documentos fiscais, nos meses de janeiro a março – maio – junho - setembro de 2000 e maio de 2001, no valor de R\$ 739,37.

O autuado, às fls. 41/43, apresentou defesa argumentando que o autuante não considerou, em relação à infração 01, a receita real realizada pela soma das notas fiscais emitidas naqueles meses, bem como não observou o que determina o art. 388-A, no seu Parágrafo único, o benefício fiscal

com incentivo a geração de emprego. Apresentou planilha (fl. 44), alegando que o autuante deveria ter solicitado o livro Registro de Empregados, folha de pagamento, RAIS, FGTS, a fim de fazer o devido abatimento.

Infração 02 – O art. 384-A estabelece que o imposto do ano calendário deve ser cobrado com base na receita bruta do ano anterior, tomando-se por base as informações contidas na DME e sendo Microempresa, o enquadramento é feito estabelecendo-se valores fixos.

Como o faturamento do autuado foi superior a R\$ 240.000,00, no exercício de 2002, a Repartição estabeleceu o valor mensal de R\$ 370,00. Ocorre que em 2001, o faturamento anual foi de R\$ 173.115,87, abaixo do limite estabelecido para as Microempresas. Estando classificado na faixa de R\$ 170.000,00 a R\$ 205.000,00, o imposto devido seria de R\$ 190,00, conforme tabela fornecida pela SEFAZ, no entanto, recolheu mensalmente o valor de R\$ 370,00, ou seja, recolheu a mais a quantia de R\$ 180,00 mensalmente, no total de R\$ 2.160,00 ao ano. Se a Repartição o enquadrou como EPP, o que é o caso, teria a diferença de R\$ 1.194,12 recolhido a mais, conforme planilha (fl. 45). Perguntou: Como o autuante identificou uma diferença de R\$ 90,00 por mês ?

Infração 03 – alegou ter havido equívoco no demonstrativo apresentado pelo autuante, e com os mesmos valores apresentados na planilha 3 (fl. 46) demonstrou que em todos os meses o saldo de caixa foi sempre devedor.

Infração 04 – não houve descumprimento da obrigação, uma vez que está desobrigado da escrituração do Registro de Entradas. A Lei nº 7.357/98, no seu art. 11, determina que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, só estão obrigadas a escriturar os livros Registro de Inventário e o Caixa, ficando sem efeito tal exigência.

Requeru a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 52/53, informou que, em relação à infração 01, as receitas dos meses de janeiro a março de 2000, foram apuradas com base no somatório de seus documentos fiscais de saídas. O benefício fiscal reclamado não foi concedido por já ter sido utilizado anteriormente o percentual máximo de 25% do valor do imposto calculado pelo autuado, como se verifica do valor de parte do imposto recolhido e considerado na planilha (fl. 09).

Na infração 02, disse que considerando a receita bruta ajustada no exercício de 2000, o autuado, no ano de 2001, teria que recolher o imposto indicado na faixa VIII e o fez na faixa VII, nos meses de janeiro a julho de 2001. Que o enquadramento teria que ser feito em janeiro de 2001, e não aguardar que a Repartição o fizesse.

Reconheceu ter havido equívoco na transposição do saldo devedor, em relação a infração 03, e que razão assiste ao autuado, não sendo devido o imposto apurado.

Quanto a infração 04, esclareceu que não obstante o autuado ter adquirido mercadorias tributadas, não apresentou as 1<sup>as</sup> vias dos documentos, não fez o registro para controle em seu livro Caixa, não registrou tais compras nas DMEs de 2000 e 2001 e, não fez registro de escrituração de inventário.

Opinou pela manutenção da autuação, excetuando a infração 03.

## VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS tendo sido apontadas irregularidades decorrentes de recolhimento a menos do imposto, na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - SimBahia e por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de

caixa, além de multa pela falta de escrituração de notas fiscais coletadas nos postos de trânsito, pelo sistema CFAMT.

Analizando as peças processuais, constato o seguinte:

Infração 01 – O que o autuado está questionando é a exclusão do desconto concedido a título de incentivo a empresa de pequeno porte, até o limite de 25%, na forma como dispõe o art. 388-A, Parágrafo único do RICMS/97, já que o autuante ao apontar as diferenças por recolhimento a menos desconsiderou tal benefício e, o autuante entende que tal incentivo já foi concedido quando do recolhimento efetuado pelo autuado, no prazo regulamentar.

Constato que razão assiste ao autuado, haja vista que o autuante tomado por base os valores das saídas (somatório das notas fiscais), reconstitui o demonstrativo para apuração do valor devido nos meses de janeiro a março de 2000, abatendo, apenas, o valor já recolhido pelo autuado, tendo considerado como diferença por recolhimento a menos o saldo apurado. No entanto, o autuado, ao apresentar sua impugnação, elabora nova planilha consignando as saídas apuradas pelo fisco e deduzindo o percentual correspondente ao incentivo previsto no art. 388-A do RICMS/97, apontando as diferenças nos valores de R\$ 12,82, R\$ 23,38 e R\$ 17,15, no total de R\$ 53,35. Mantida parcialmente a infração.

Infração 02 - as argumentações do defendantem não condizem com o que estabelece: art. 384-A, I, art. 386-A, VIII e, Parágrafo único, I, II e IV, do RICMS/97, vigentes à época da ocorrência dos fatos, que dispõe o seguinte:

*Art. 384-A. Para fins de adoção do tratamento tributário de que cuida o SimBahia, considera-se:*

*I - microempresa o contribuinte cuja receita bruta ajustada do ano anterior seja igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)*

*Art. 386-A. A microempresa pagará mensalmente o imposto correspondente aos seguintes valores fixos, a serem determinados em função da receita bruta ajustada do ano anterior, nos termos do art. 384-A, sendo esta:*

...

*VIII - acima de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) e até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais);*

*Parágrafo único. O ICMS será apurado por estabelecimento, observando-se as seguintes regras:*

*I - com base na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME) do ano anterior, a Secretaria da Fazenda calculará a quantia mensal a ser paga pelo contribuinte, atendendo ao disposto no § 9º, do art. 384-A;*

*II - o ICMS apurado nos termos deste artigo será recolhido na forma e no prazo estipulados no art. 124;*

...

*IV - quando a receita bruta ajustada acumulada ou o volume de entradas de mercadorias e serviços tomados dentro do próprio exercício ultrapassar em mais de 20% (vinte por cento) o limite máximo da faixa em que estiver enquadrado, nos termos deste artigo, o contribuinte deverá informar à Secretaria da Fazenda os valores de entradas e serviços tomados e do faturamento obtidos no exercício, para*

*efeito de determinação de novo valor mensal devido, até o dia quinze do mês subsequente àquele em que se configurar o fato determinante da alteração.*

Como bem afirmou o autuado, no exercício de 2000 sua receita bruta ajustada se encontrava na faixa prevista para o recolhimento mensal de R\$ 460,00, e não R\$ 370,00, já que a base para determinação do valor fixo a ser recolhido, no exercício de 2001, é em função da receita ajustada do ano anterior. Assim, correta a exigência da diferença por recolhimento a menos, nos meses em que este fato não foi observado. Mantida, portanto, a cobrança do tributo.

Infração 03 – Está evidenciada nos autos, ter havido equívoco do autuante na elaboração do demonstrativo da conta Caixa, não tendo ficado provada a existência de saldo credor na referida conta, fato reconhecido pelo autuante. Descaracterizada a infração.

Infração 04 – Dentre as obrigações tributárias acessórias previstas no art. 408-C do RICMS/97, para os contribuintes enquadrados no regime simplificado de apuração – SimBahia, temos, em relação a escrituração de livros, a obrigatoriedade quanto ao livro Registro de Inventário e do Livro Caixa, conforme inciso VI, “a”, do artigo acima citado. Ficando, consequentemente, os contribuintes enquadrados no regime simplificado de apuração - SimBahia, o que é o caso do autuado, desobrigados da escrituração dos livros fiscais de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS. Desta forma, a multa aplicada, com fundamento de que o autuado deu entrada no seu estabelecimento de mercadorias sem o devido registro na sua escrita fiscal, não procede. Descaracterizada a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206847.0002/05-0, lavrado contra **JT INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÓVEIS E ARTEFATOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 683,35, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais

Sala das Sessões do CONSEF, 6 de julho de 2005

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR